

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2005

(VOTO EM SEPARADO – DEPUTADO PADRE JOÃO – PT/MG)

“Projeto de Lei nº 5.422, de 2005, que dispõe sobre reajuste de parâmetros, índices e indicadores de produtividade para fins de Reforma Agrária, alterando a Lei nº 8.629, de 1993”.

Autor: Dep. Lael Varella.

Relator: Dep. Sarney Filho.

I – Relatório.

A proposição em análise acrescenta parágrafo único ao artigo 11 da Lei nº 8.629, de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Com efeito, o atual art. 11 desta lei estatui que os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Já o parágrafo único objeto do Projeto de Lei prescreve que o período referido no caput deste artigo para reajuste dos parâmetros, índices e indicadores, é de quinze anos, não podendo ser modificado antes de decorrido esse período. Diz ainda o PL que os parâmetros, índices e indicadores presentemente aplicáveis em função desta lei, são os mesmos existentes em 1º de junho de 2005, e só a partir dessa data começa a correr o prazo de quinze anos estipulado no § 1º do artigo 11 da Lei 8629/93.

Como justificativa o autor assevera, em síntese que:

[...]

O País já produz quatro vezes mais alimentos do que o necessário para suas necessidades. Já com os índices atualmente em vigor, se todas as propriedades agrícolas do Brasil os alcançassem plenamente, o País se veria às voltas com uma crise de superprodução inenarrável. Crise de armazenamento, de preços, de escoamento. Seria preciso queimar a produção, como ingloriamente foi feito com o café na primeira metade do século XX. Ante esse quadro, é o caso de aumentar os índices e exigir uma produção ainda maior? Ou esse aumento estaria atendendo a outros interesses não declarados? Sobretudo, não sejamos hipócritas. É sabido que o aumento dos índices é propugnado por movimentos de invasões de terras, que a si mesmo se qualificam eufemisticamente de “sociais”, e que na verdade desejam lançar para a categoria de “improdutivas”, com uma só penada, propriedades que

atualmente são altamente produtivas. E assim exercer sobre elas sua ânsia tirânica de invasões e depredações, até que possam, por mediação das desapropriações do INCRA, destruir nelas toda produção e transformá-las em favelas rurais, como a todo o momento o Brasil inteiro está presenciando estarrecido, a respeito dos assentamentos de Reforma Agrária. Para citar um só caso, as terras da Fazenda Itamarati, de Olacyr de Moraes. [...]

A proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Rural, com a seguinte fundamentação:

[...] A atualização dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, se continuar seguindo a trajetória delineada pelo órgão responsável por suas atualizações ou, se atender ao pretendido no projeto de lei apenso, servirá de instrumento capaz de desestabilizar ainda mais o produtor rural, que já se vê pressionado pelas incessantes invasões sofridas em suas propriedades. As constantes propostas de elevação destes índices tornam necessária uma normatização que defina a periodicidade destas atualizações. Afinal, a premissa para atualizá-los é que eles levem em conta o avanço científico e tecnológico, sem que, com isso, os agricultores se tornem obrigados a ter sucessivas superproduções. Agrava ainda mais a segregação sofrida pelo produtor, ao se ver compelido a atingir altas produtividades, o fato de o não cumprimento destas metas alterar a classificação de seu imóvel, podendo torná-lo improdutivo e passível de ser desapropriado. O que pretendemos, ao aprovar a proposição principal, é garantir ao produtor rural a estabilidade necessária para que ele não se sinta ameaçado, fragilizado diante da possibilidade de ter desapropriada sua propriedade pelo fato de não atingir os

índices de produtividade, constantemente alterados pelo governo. [...]

Estão apensadas ao PL principal, as seguintes proposições:

“- PL nº 5.946, de 2005, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros, que propõe reajustes por períodos não superiores a cinco anos, mediante ato normativo dos Ministros de Estado 2 do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com aplicação do disposto no Código Penal, art. 319 (crime de prevaricação), para o caso de descumprimento.

- PL nº 7.031, de 2006, do Deputado Ricardo Barros, que propõe a suspensão, pelo prazo de cinco anos, da vigência dos índices de produtividade rural, previstos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

- PL nº 5.561, de 2009, do Deputado Beto Faro, que propõe reajuste a cada cinco anos, com base nos trabalhos técnicos de revisão realizados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, com permissão de acompanhamento por técnicos indicados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

- PL nº 6.450, de 2009, do Deputado Luis Carlos Heinze, que propõe que os índices sejam determinados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aprovado pelo Congresso Nacional.

- PL nº 1.016, de 2011, do Deputado Valmir Assunção e outros, que insiste na previsão de aplicação do Código Penal, art. 319.

- PL nº 301, de 2015, do Deputado Valmir Assunção e outros, segundo o qual os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade

serão ajustados em períodos não superiores a cinco anos, mediante ato normativo dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agropecuária no período.”

Por sua vez, o parecer do nobre Relator nessa Comissão é pela rejeição de todos os Projetos de Leis, sob o entendimento de que são inconstitucionais, na medida em que estabelecem prazos e/ou competências para órgãos do Poder Executivo, incorrendo, destarte, em vícios de iniciativa.

É o relatório.

II – Voto.

Ora, não obstante entendermos que os órgãos do Poder Executivo possuem a competência legal para levar a termo a atualização dos indicadores de que trata a Lei de Regência, pensamos que essa obrigação legal não vem sendo cumprida de modo democrático e em sintonia com os desideratos da sociedade brasileira, de modo que algumas modificações se fazem necessárias.

Entendemos, por outro lado, que nem o PL principal e muito menos os projetos de leis apensados estabelecem obrigações ou competências para o Poder Executivo, na medida em que apenas regulamentam, de modo mais objetivo e em sintonia com a realidade vigente, as finalidades divisadas pela sociedade brasileira no que diz respeito à reforma agrária.

Não há, portanto, vício de iniciativa e, conseqüentemente, inconstitucionalidade a ser apurada ou imputada, razão pela qual não identificamos ressalvas na análise de mérito das proposições.

Com efeito, o art. 11 da lei agrária estabelece de modo bastante objetivo a necessidade da revisão dos parâmetros e índices de produtividade, de modo a acompanhar o progresso técnico na agricultura.

Entretanto, sem uma definição clara dessa periodicidade, todas as iniciativas de uma melhor regulação da matéria foram bloqueadas, o que faz com que atualmente o órgão governamental incumbido de tal tarefa (INCRA) avalie a produtividade de latifúndios, por exemplo, com os coeficientes técnicos da agricultura vigentes nos longínquos anos de 1975.

Em função dessa realidade, tornou-se praticamente impossível a desapropriação de imóveis na maior parte das áreas de colonização antiga do país, na medida em que qualquer exploração, mantida precariamente para fins de especulação com a terra, por exemplo, dificilmente será declarada improdutivo e ineficiente com índices de produtividade que vigorava há 40 anos e que não reflete mais a realidade técnico-científica atual.

Nessa toada, a única opção para o governo tem sido a concentração exagerada dos projetos de assentamentos na região amazônica. Em decorrência, as pressões produtivas, demográficas e sociais derivadas contribuem para potencializar as sensibilidades ambientais daquela região.

De outra parte, os trabalhadores rurais das demais regiões, que sonham com um pedaço de terra, são obrigados a abandonar as suas regiões e migrar para a Amazônia para tentar o acesso à terra.

Em função dessa realidade, entendemos que todos os que atualmente propagam os níveis de excelência de eficiência produtiva do agronegócio, não devem temer a atualização dos índices de produtividade.

Nessa perspectiva e visando demonstrar brevemente as disfunções que a ausência de atualização dos índices provocam, trazemos à baila alguns dados elaborados por nossa Assessoria no trabalho denominado *(Os Índices de Produtividade Agropecuária para a Reforma Agrária - 2005)* que demonstram o seguinte:

- ✓ *segundo a IN nº 11/2003 – INCRA, um processo de vistoria de uma grande propriedade com algodão herbáceo, por exemplo,*

seria dado como positivamente produtivo caso essa exploração apresentasse rendimento de 0.3 ton/ha, no Norte e Nordeste. Atualmente, os rendimentos médios dessa cultura em tais regiões, é de 2.3 ton/ha, ou seja, adota-se nível de rendimento 655% menor que o verificado atualmente;

- ✓ *no sudeste, o mesmo algodão herbáceo apresenta, nos dias atuais, nível de rendimento de 2.5 ton/ha. No entanto, para a reforma agrária, vale rendimento 320% inferior, isto é, de 0.6 ton/há;*
- ✓ *na média do Brasil, os rendimentos do arroz de sequeiro, atualmente, alcançam cerca de 2.9 ton/ha. Mas a vistoria de uma grande propriedade dedicada a essa cultura iria se basear num rendimento de 0.9 ton/ha, ou seja, num parâmetro 217% inferior;*
- ✓ *se tomamos o caso do arroz de várzea (casca), em Santa Catarina, constatamos que os rendimentos da cultura atingem, nos dias de hoje, em torno de 7.0 ton/ha. Todavia, para uma grande propriedade ser considerada produtiva basta ela produzir 2.5 ton/ha;*
- ✓ *nos dias atuais, na região Sul, o feijão apresenta rendimento médio de 1.2 ton/ha, enquanto para a aferição da condição produtiva da grande propriedade se adota rendimento de 0.6 ton/há;*
- ✓ *para as regiões Sul e estado de São Paulo, o IBGE aponta rendimento médio atual do milho (em grão), de 4.7 ton/ha. Para uma grande propriedade ser considerada produtiva para fins de reforma agrária se adota rendimento 147% menor (1.9 ton/ha);*

- ✓ *no caso do trigo, no Rio Grande do Sul, a avaliação de produtividade pelo Incra se baseia em rendimento de 0.8 ton/ha, enquanto os níveis médios atuais de rendimento da cultura naquele estado giram em torno de 2.2 ton/ha (175% maior);*
- ✓ *para o tomate, na média nacional, adota-se o rendimento de 20 ton/ha, quando na atualidade essa média é de 59 ton/ha, isto é, 195% maior.*

Assim, diferentemente do que concluiu o relator em relação às proposições, pensamos que o ideal seria o estabelecimento de uma periodicidade de 5 anos para a revisão dos índices, haja vista a velocidade da incorporação de novas tecnologias pela agropecuária na atualidade.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLs 5.422/05, 7.031/06, 5.946/05, 5.561/09, 6.450/09, 1.106/11 e 301/15.

No mérito, votamos pela aprovação dos PLs 5.422/05, 7.031/06, 5.946/05, 5.561/09, 6.450/09, 1.106/11 e 301/15, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de junho 2015.

Padre João
Deputado Federal – PT/MG

PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2005

“Dispõe sobre reajuste de parâmetros, índices e indicadores de produtividade para fins de Reforma Agrária, alterando a Lei nº 8.629, de 1993”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 11 da Lei nº 8.629, de 1993, de modo a adequar a definição dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade para fins de reforma agrária.

Art. 2º. O art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, em períodos não superiores a cinco anos, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional.

§1º Os ajustes referidos no caput serão aqueles indicados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA, com base nos trabalhos técnicos de revisão dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade realizados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

§2º A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e a Confederação Nacional dos

Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, poderão indicar técnicos para o acompanhamento dos trabalhos da Embrapa. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho 2015.

Padre João
Deputado Federal – PT/MG